



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 34-A/2024 CJL

PROTOCOLO: 1301/2024

DATA ENTRADA: 04 de abril de 2024

PROJETO DE LEI nº 9.872 de 2024

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, alterada pelas Leis nºs 6.846/2022, 7.127/2023 e 7.176/2024, cria novos cargos de Assessor Fazendário e Assistente de Procuradoria Licitatória e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado as comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto que altera a Lei Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, alterada pelas Leis nºs 6.846/2022, 7.127/2023 e 7.176/2024, cria novos cargos de Assessor Fazendário e Assistente de Procuradoria Licitatória e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.872, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 5 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “*Desse modo, o presente projeto de lei é apresentado com o fito de promover melhorias de ordem prática no âmbito dos processos internos e evitar gargalos administrativos, bem como atender as necessidades da comunidade e alcançar uma maior efetividade na execução dos serviços públicos desenvolvidos na Secretaria da Fazenda. Trata-se de projeto de lei que visa reorganizar a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Município de Caruaru, que tem por finalidade estabelecer um novo*



modelo organizacional desse importante órgão do Poder Executivo no tocante a sua atuação institucional de assessoria jurídica contenciosa e consultiva do Município de Caruaru, adequando-o à realidade operacional de diversos órgãos de representação de portes semelhantes, com o fito de promover melhorias de ordem prática no âmbito dos processos internos e evitar gargalos administrativos.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF)."."



Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido **parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto que - Altera a Lei Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, alterada pelas Leis nºs 6.846/2022, 7.127/2023 e 7.176/2024, cria novos cargos de Assessor Fazendário e Assistente de Procuradoria Licitatória e dá outras providências – não repercute na seara de competência da União e do Estado.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

5.1 – Da Legalidade.

O projeto de lei em questão foi proposto pelo **Poder Executivo** com objetivo de dispor sobre a altera a Lei Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, alterada pelas Leis nºs 6.846/2022, 7.127/2023 e 7.176/2024, cria novos cargos de Assessor Fazendário (04) e Assistente de Procuradoria Licitatória (02) e aumenta os cargos de Assistente de Procuradoria (passará de 10 para 14) e dá outras providências, como é mencionado no artigo 1º, 2º, 3º e 4º do projeto:

Art. 1º Fica criado o cargo em **comissão de Assessor Fazendário – CCCA-25** com as atribuições descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 2º Fica criado o cargo em comissão de **Assistente de Procuradoria Licitatória – CCCA-26**, com as atribuições descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 7.176, de 18 de março de 2024 passando a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 4º Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal nº 6.635, de 1º de janeiro de 2021 já alterada pelas Leis Municipais nº 6.846/2022 e pela Lei 7.176/2024, passando a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Por conseguinte, destaca-se, que é de **iniciativa exclusiva do Prefeito do município** a criação de novos cargos na administração pública bem como a estrutura de suas secretarias, órgãos e autarquias. Conforme está disposto no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Portanto, o quesito competência para iniciativa do projeto está devidamente atendido, tornando, neste ponto, constitucional e legal a proposição.

5.2 – Da Despesa

É importante pontuar que o P.L. 9.872/2024 gera ao Poder Executivo novas despesas, estando acompanhado de impacto orçamentário, no qual o autor do projeto destaca a previsibilidade deste aumento com o orçamento vigente 2024, bem com os dois subsequentes 2025 e 2026, como também a prognose de que o aumento de despesas encontra-se compatível com a LDO e com o PPA, eis a memória de cálculo:



		ANEXO I ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (art. 16 e 17 da LOA)		Folha 1/3 Fazenda	
<input type="checkbox"/> Orçada, Expedida e Aprovada pelo Ata de Consenso (art. 16) <input checked="" type="checkbox"/> Despesa Originária à Câmera Comissão Jurídica de Letras Ano Administrativo Normalizado (art. 17)					
CRÉDITO DE NOVOS CARGOS COMISSARIOS NO INÍCIO DE ATENÇÃO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CRÉDITOS DE APOIOS ADICIONAIS PARA ASSESSORES FAZENDÁRIOS, ASSISTENTES DE PROCURADORIA LITIGATÓRIA E ASSISTENTES DE PROCURADORIA					
QUANTIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)			
04	ASSESSOR FAZENDÁRIO	R\$ 116.152,00			
02	ASSISTENTE DE PROCURADORIA LITIGATÓRIA	R\$ 113.592,00			
04	ASSISTENTE DE PROCURADORIA	R\$ 175.600,00			
		VALOR TOTAL (R\$):	441.344,00		
MÊS	VALOR (R\$)				
JANEIRO	R\$ 44.134,40	FEVEREIRO	R\$ 44.134,40	MARÇO	R\$ 44.134,40
ABRIL	R\$ 44.134,40	MAIO	R\$ 44.134,40	JUNHO	R\$ 44.134,40
JULHO	R\$ 44.134,40	AGOSTO	R\$ 44.134,40	SETEMBRO	R\$ 44.134,40
OUTUBRO	R\$ 44.134,40	NOVEMBRO	R\$ 44.134,40	DEZEMBRO	R\$ 44.134,40
RESUMO DA CONSTITUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESO DA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Adm. Ref.: Este quadro ilustra o orçamento para a execução do orçamento de despesas para o exercício da LOA 2021 documentado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em 01/03/2021, com base no projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Poder Legislativo (PL 16) e sua versão final da indicação de gastos para o período de correspondente despesa.					
<input type="checkbox"/> A composição das despesas orçadas é a seguinte: <input checked="" type="checkbox"/> redução de despesa prevista na LOA 2024 anteriormente proposta para 2023 <input type="checkbox"/> aumento de despesa devidamente de repasse - saldo financeiro, despesa de capital financeira autorizada ao Presidente da Câmara, conforme determinado no art. _____. <input checked="" type="checkbox"/> Informa que a despesa orçada é a mesma da despesa exercida financeira de 2024 (descreva a variação na comparação entre LOA, despesa orçada e gastos).					
Assinatura digital da secretaria da Fazenda					

Serão 04 (quatro) cargos de Assessor Fazendário com vencimento de R\$ 3.000,00; 02 (dois) cargos de Assistente de Procuradoria Licitatória com vencimento de R\$ 6.000,00; e o incremento de 04 (quatro) cargos de Assistente de Procuradoria, cujo vencimento é R\$ 4.000,00.

		ANEXO II MEMÓRIA DE ESTUDO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO		Folha 2/3 Fazenda
CRÉDITO DE NOVOS CARGOS COMISSARIOS NO INÍCIO DE ATENÇÃO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CRÉDITOS DE APOIOS ADICIONAIS PARA ASSESSORES FAZENDÁRIOS, ASSISTENTES DE PROCURADORIA LITIGATÓRIA E ASSISTENTES DE PROCURADORIA				
CRÉDITO DE NOVOS CARGOS COMISSARIOS NO INÍCIO DE ATENÇÃO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CRÉDITOS DE APOIOS ADICIONAIS PARA ASSISTENTES DE PROCURADORIA LITIGATÓRIA E ASSISTENTES DE PROCURADORIA				
PERÍODO	VALOR (R\$)	PERÍODO	VALOR (R\$)	
2024	R\$ 441.344,00	2023	R\$ 441.344,00	
2025	R\$ 441.344,00	2024	R\$ 441.344,00	
2026	R\$ 441.344,00	2025	R\$ 441.344,00	
2027	R\$ 441.344,00	2026	R\$ 441.344,00	
ALIMENTIZAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO / ÍNDICE DE PESO DA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
A alimentização é impacto orçamentário financeiro, em consideração ao custo da alimentação prevista para o exercício da capital.				
Assinatura digital da secretaria da Fazenda				



Já a memória de cálculo traz o impacto sobre as receitas correntes, bem como o impacto sobre a disponibilidade de caixa líquida, o que, segundo o ordenador de despesas: "*A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS, DEDUZIDAS AS RECEITAS DE CAPITAL.*"

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS		
<p>Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.</p>		
<p>Em _____ / _____ / _____</p>		
<p>Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante</p>		

Por fim, a expressa declaração do ordenador.

Como se trata de aumento da despesa pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal³ enumera alguns elementos que devem estar presentes, para fins de adequação legal, quais são eles:

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

³ Lei Complementar nº 101/2000



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Frisa-se, outrora, que a Consultoria Jurídica Legislativa já emitiu pareceres de projetos de lei no qual tratava de objeto análogo ao proposto pelo Prefeito. Segue destaque do mérito do parecer 9.381/2022:

"O projeto de lei em questão foi proposto pelo poder Executivo e tem como objetivo instituir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, com o intuito de preservar o patrimônio público municipal e punir as condutas de servidores públicos municipais que não estão de acordo com a legislação, garantindo uma prestação de serviço voltada a eficiência e estrita legalidade, como bem mencionado na justificativa do projeto."

(...)

Portanto, a matéria constante do projeto de lei está enquadrada dentro dos liames regimentais e dos parâmetros previstos na legislação de regência, sendo a propositura legislativa justa, não encontrando óbice legal para seu devido trâmite, agindo dentro da legalidade e da formalidade, sendo conveniente a aprovação da referida propositura."

Nos termos apresentados, a iniciativa da proposição encontra arrimo constitucional e legal, atendendo também aos requisitos da responsabilidade fiscal e geração de novas despesas.

5.2 – Da Jurisprudência.



Os cargos em comissão são previstos constitucionalmente e se revelam como a exceção à regra do concurso público, eis o texto maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (g.n)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (g.n)

Por sua vez, a Constituição de Pernambuco, ao tratar do tema, revela e acrescenta a “confiança pessoal” como requisitos intrínseco para a constitucionalidade na criação dos cargos, observe o comando:

Art. 3º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes, que podem se agrupar em séries de classes, ou formar classe única.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I - cargos de direção e de chefia das repartições públicas;

II - cargos de assessoramento, de Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete;

III - outros cargos, cujo provimento, em virtude da Lei, dependa de confiança pessoal.

Dessa forma, seguindo os ditames constitucionais sobre o tema, claros são os requisitos para criação de cargos em comissão, são eles:

- A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;



- o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar⁴; e
- as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir⁵.

Em sendo assim, é papel do gestor público cumprir o que determinam as Constituições, bem como a análise dada a elas pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de serem tidos como inconstitucionais todos os cargos comissionados criados sem atender aos critérios.

Dessa forma, por tudo que se foi demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como o da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de apresentação destas pelo relator(a).

⁴ Vide Anexo I do P. L.

⁵ Vide Anexo II do P.L.



7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 9.872 de 2024.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 04 de abril de 2024.

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE
FERITAS**
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO